

À(ao) **GABINETE DO PREFEITO**

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 6702/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico

OBJETO: Celebração de Contrato de Rateio entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, CNPJ nº 09.595.691/0001-98, referente ao exercício de 2026, no valor anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

ASSUNTO: Dispensa de licitação – art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, por meio da Solicitação de Compra nº 52/2026, visando à formalização de Contrato de Rateio entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, entidade da qual o Município é consorciado, com o objetivo de ratear as despesas do Consórcio referentes ao exercício de 2026, no valor anual de R\$ 36.000,00, a ser adimplido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.000,00, admitida também a quitação em cota única.

A instrução dos autos é composta, essencialmente, pelos seguintes elementos:

- Documento de Formalização de Demanda / Solicitação de Compra nº 52/2026, com indicação de gestor, fiscal e suplente de fiscal (fls. 1 a 5);
- Estudo Técnico Preliminar, contendo descrição da necessidade, alinhamento com o planejamento orçamentário (PPA – Lei nº 2.674/2025 e LOA – Lei nº 2.675/2025), estimativa de valor, análise quanto ao parcelamento do objeto e conclusão pela dispensa de licitação (fls. 9 a 18);
- Anexos de Alinhamento ao Planejamento e de Pesquisa de Preço, com justificativa para a não utilização do catálogo eletrônico de padronização, em razão da adoção da Tabela de Valores do próprio Consórcio, aprovada em Assembleia Geral (Ata nº 004/2025, de 13/08/2025) (fls. 18 e 19);
- Termo de Referência, com fundamentação legal, descrição do objeto, adequação orçamentária e enquadramento no art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 21 a 35);
- Lei Municipal nº 2.501, de 31 de março de 2023, que ratificou o Protocolo de Intenções e estendeu ao Município de Afonso Cláudio a condição de ente consorciado do COINTER, com a integral adesão às cláusulas do Contrato de Consórcio Público;
- Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público do COINTER, com o respectivo Estatuto, definindo natureza jurídica, finalidade, órgãos de administração e regime financeiro do Consórcio;



- g) Minuta do Contrato de Rateio nº ____/2026, contemplando objeto, obrigações das partes, valor, dotação orçamentária, vigência (com efeitos retroativos a 1º/01/2026 e término em 31/12/2026), penalidades e foro (fls. 118 a 121);
- h) Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato nº 145/2026, firmado pelo Prefeito Municipal, designando o Secretário Municipal de Agricultura como gestor e servidores como fiscal e suplente (fls. 123 a 125);
- i) Análise de Risco da contratação, com identificação de riscos, probabilidade, impacto e medidas preventivas e de contingência (fls. 126 a 131);
- j) Comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral do COINTER: Certidão Negativa Municipal de Afonso Cláudio (fl. 48), Certidão Negativa Municipal de Colatina (fl. 49), Certidão Negativa Estadual/ES (fl. 50), Certidão Negativa de Débitos Federais/PGFN (fl. 51), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (fl. 52), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 53), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ – situação ativa (fl. 132) e consulta ao Simples Nacional (fl. 133), todas emitidas em agosto/setembro de 2026 e com validade em curso na presente data;
- k) Justificativa Técnica e Legal complementar para a contratação direta, firmada pelo Secretário Municipal de Agricultura (fls. 136 a 138);
- l) Termo de Responsabilidade firmado pelo ordenador da despesa (fls. 139 e 140);
- m) Check List de Verificação (Anexo II da IN SCL nº 010/2023), indicando a localização, nos autos, de cada elemento exigido para a contratação direta (fls. 134 e 135);
- n) Despacho da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico encaminhando os autos à Procuradoria para análise e parecer (fls. 141 a 144).

Os autos vieram conclusos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico quanto à regularidade da instrução processual e à viabilidade jurídica da celebração do Contrato de Rateio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza jurídica do instrumento e da adesão do Município ao Consórcio

O artigo 241 da Constituição da República autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinar, por lei, a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação. A matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

No presente caso, a adesão do Município de Afonso Cláudio ao COINTER já se encontra formalizada desde 2023, por meio da Lei Municipal nº 2.501/2023, que ratificou o Protocolo de Intenções e estendeu ao Município a integralidade dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Consórcio Público firmado entre os municípios consorciados, na forma exigida pelo art. 5º da Lei nº 11.107/2005. Trata-se, portanto, de condição de consorciado já constituída e vigente, não se discutindo, no presente processo, a adesão em si, mas tão somente a formalização do repasse financeiro correspondente ao exercício de 2026.

O Contrato de Rateio, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/2005, é o instrumento próprio e específico por meio do qual o ente consorciado transfere recursos financeiros ao consórcio público para fazer face às despesas necessárias à consecução de seus objetivos estatutários, sendo, no ordenamento jurídico, figura distinta da contratação comum de bens ou serviços mediante competição entre fornecedores.

Da dispensa de licitação

Considerando que o repasse decorre de vínculo associativo institucional já constituído por lei, dirigido a pessoa jurídica de direito público específica — o próprio Consórcio do qual o Município é integrante —,



não há viabilidade de competição entre fornecedores, de modo que a contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispensa a licitação para a celebração de ajustes que envolvam a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público, tal como reconhecido pela própria instrução técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

O enquadramento legal adotado nos autos está devidamente motivado, constando manifestação técnica expressa quanto à hipótese de dispensa (item 7 do ETP, fl. 15, e item 1 do Termo de Referência, fl. 21), a identificação precisa do beneficiário do repasse — COINTER, CNPJ nº 09.595.691/0001-98 — e a base legal que autoriza a contratação direta com tal entidade, qual seja, a Lei Municipal nº 2.501/2023.

Da adequação orçamentária e financeira

A despesa está prevista em dotação orçamentária específica e suficiente, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, no Projeto/Atividade 1101.2060500342.105 – Repasse Financeiro ao Consórcio Público – COINTER, nos elementos de despesa 3.1.71.70.00 (Ficha 637, R\$ 26.000,00) e 3.3.71.70.00 (Ficha 638, R\$ 10.000,00), Fonte X500000000000, com compatibilidade certificada em relação ao Plano Plurianual (Lei nº 2.674/2025) e à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.675/2025), atendendo, assim, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Da regularidade do beneficiário do repasse

Encontram-se acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do COINTER perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, a Justiça do Trabalho e o FGTS, todas emitidas em período recente e com validade em curso na presente data, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ, atestando situação cadastral ativa. A regularidade documental do beneficiário do repasse está, portanto, devidamente comprovada.

Da designação de gestor e fiscal e da gestão de riscos

Foram formalmente designados, por ato do Prefeito Municipal, o gestor e o fiscal do ajuste, bem como o respectivo suplente, em atendimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e elaborada a correspondente Análise de Risco, com identificação de eventos de risco, ações preventivas e de contingência e definição de responsáveis, em conformidade com as boas práticas de gestão de contratações públicas.

Do escopo do presente parecer

Registra-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise da regularidade da instrução processual e da viabilidade jurídica da contratação direta, não compreendendo o exame de cláusulas da minuta contratual, cuja análise específica é realizada em fase própria e subsequente, conforme rotina interna desta Procuradoria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos para a contratação direta por dispensa de licitação, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a comprovação da adesão do Município ao Consórcio por lei específica, a demonstração de adequação orçamentária, a designação de gestor e fiscal, a análise de risco e a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do beneficiário do repasse, esta Procuradoria opina pela regularidade jurídica e pela viabilidade da celebração do Contrato de Rateio entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e





Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, no valor anual de R\$ 36.000,00, referente ao exercício de 2026.

Recomenda-se, por oportuno, que:

- a) seja providenciada a ratificação do ato de dispensa pela autoridade competente e a respectiva publicação do extrato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 72, VIII, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- b) seja regularizado, em complemento ao já constante dos autos, o preenchimento individualizado do campo "Atende plenamente a exigência?" do Check List de Verificação de fls. 134/135, atualmente padronizado com o termo genérico "Resposta" em todos os itens, sem prejuízo de que a instrução material do processo, tal como acima relatada, já demonstre o efetivo atendimento de cada exigência;
- c) após a assinatura do instrumento definitivo, seja dada ampla publicidade ao Contrato de Rateio, conforme dispõe a própria minuta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio/ES, 22 de setembro de 2026.

Roberta de Vargas Vieira
Advogada – OAB/ES 10.247

Afonso Claudio, 22 de setembro de 2026

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100350035003700350035003A005400

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DE VARGAS VIEIRA** em **22/09/2026 11:30**

Checksum: **9C26CB395D642C18BBB97220887487A9E30315545EAB3CFB7B26B3B897AE6998**

